



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.860, DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Cria o Programa de Financiamento do Combate às Mudanças Climáticas, altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Cria o Programa de Financiamento do Combate às Mudanças Climáticas, altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Cria o Programa de Financiamento do Combate às Mudanças Climáticas, cujo objetivo é fomentar projetos de investimento ou ao custeio a iniciativas relacionadas ao combate aos efeitos e causas das mudanças climáticas no país.

§1º Os recursos do programa descrito no caput serão utilizados exclusivamente em ações ligadas ao desenvolvimento sustentável, ao combate aos efeitos das mudanças climáticas, às pesquisas relacionadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais brasileiros e ao custeio das ações estatais de preservação e reflorestamento da Amazônia, do Pantanal, do Cerrado, da Mata Atlântica e da Caatinga.

§2º O programa descrito no caput será regulamentado por Ato do Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Economia, do Meio-Ambiente e da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Financiamento ao Combate às Mudanças Climáticas no Brasil, fundo contábil e financeiro, gerido e administrado pelo Banco do Brasil, com a supervisão do Ministério da Economia.

Art. 3º São atribuições do Fundo de Financiamento ao Combate às Mudanças Climáticas no Brasil:

I – Fazer o repasse financeiro às instituições públicas ou privadas, responsáveis pelos projetos de investimento ou às iniciativas relacionadas ao combate aos efeitos e causas das mudanças climáticas no país;

II – Selecionar os projetos de investimento ou iniciativas que necessitem de recursos temporários para custeio a serem beneficiados pelos recursos do fundo de que trata o caput;

III – Acolher, avaliar, aprovar, monitorar e validar as metas ambientais e sociais relacionadas ao objeto do fundo de que trata o caput;

IV – Executar todas as ações orçamentárias, financeiras e de governança relacionadas à gestão do fundo de que trata o caput;

V – Prestar contas do resultado do fundo para os órgãos de controle e ao Congresso Nacional;

VI – Elaborar seu regimento interno, inclusive com as competências relacionadas ao conselho de que trata o Art. 4º;



VI – Outras definidas em seu regimento interno.

§1º A definição das metas ambientais será feita pelo conselho de que trata o Art. 4, a partir de regulamentação própria, disposta em ato do Poder Executivo.

§2º Fica autorizada a contratação direta de instituições públicas e privadas para o apoio técnico na elaboração das metas previstas neste artigo.

§3 Para as atribuições descritas no Inciso III, o Fundo terá o apoio do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo de Financiamento ao Combate às Mudanças Climáticas no Brasil e que será constituído por um representante e dois suplentes do:

I – Ministério da Economia, que o presidirá;

II – Ministério do Meio Ambiente;

III – Controladoria-Geral da República.

§1º Os representantes dos ministérios no Conselho descrito no caput não receberão remuneração por sua participação, sendo permitido, caso necessário, o custeio de diárias e passagens caso seja necessário deslocamento dentro do território nacional.

§2º A Secretaria-Executiva do Fundo de Financiamento ao Combate às Mudanças Climáticas no Brasil ficará a cargo do Ministério da Economia.

§3º O regimento interno previsto no Art. 3º deverá contemplar estrutura de governança que assegure que os aspectos de planejamento, liderança e controle sejam incorporados às ações do Conselho previsto no caput.

Art. 5º O fundo previsto no Art. 3º será capitalizado a partir dos recursos financeiros decorrentes do prêmio ambiental previsto no Art. 6º.

Art. 6º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - Letras Verdes do Tesouro Nacional - LVTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

V - Letras Verdes Financeiras do Tesouro - LVFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

VI - Notas Verdes do Tesouro Nacional - NVTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos;

VII – Títulos Soberanos Verdes, emitidos em moeda estrangeira no mercado internacional.



* C D 2 2 3 9 3 0 4 5 2 0 0 *



§ 1º Além dos títulos referidos neste artigo, o Tesouro Nacional poderá emitir outros títulos com incentivos ligados a projetos ambientais ou relacionados às mudanças climáticas, qualificados no ato da emissão para operações com finalidades específicas definidas em lei.

§2º Os títulos descritos nos incisos IV, V e VI terão as mesmas características financeiras que seus correspondentes, descritos nas alíneas I, II, e III, inclusive taxa do cupom.

§3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano definirá, em anexo próprio, o montante máximo de emissão dos títulos descritos nos incisos IV, V, VI e VII do caput, cabendo seu detalhamento no Plano Anual de Financiamento da Dívida Pública, sob responsabilidade do Tesouro Nacional.

§4º Os títulos descritos nos incisos IV, V, VI do caput somente poderão ser emitidos simultaneamente com os instrumentos correspondentes descritos nos incisos I, II e III, como forma de evidenciar o prêmio ambiental a ser pago pelos investidores.

§5º Define-se prêmio ambiental como o montante financeiro positivo decorrente da diferença do serviço da dívida dos títulos descritos nos incisos I, II e III e dos títulos verdes descritos nos incisos IV, V, VI.

§6º No caso de emissões soberanas, o prêmio corresponderá à diferença entre o serviço da dívida de um título soberano tradicional e o instrumento descrito no inciso VII do caput.

§7º O prêmio ambiental total será repassado mensalmente pela União para o fundo de que trata o Art. 3 desta Lei e será considerado uma receita de doação dos investidores que abdicam de parte dos juros a que teriam direito para financiar ações de mitigação das mudanças climáticas, condicionado ao cumprimento das metas descritas no inciso III, do Art. 3.

§8º Ficam autorizados os fundos constitucionais de que trata a alínea “c”, do inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal a utilizar parte de seus recursos na forma de doação, como forma de aperfeiçoamento de crédito (“credit enhancement”) em instrumentos derivativos de crédito regulamentados pela CVM que tenham características de suporte ao combate aos efeitos das mudanças climáticas, desde que os benefícios aos tomadores dos recursos sejam vinculados à metas de aperfeiçoamento ambiental, social ou de governança pré-estabelecidos”.

§9º Os recursos dos fundos constitucionais poderão servir como instrumentos de primeira perda (“first loss”) visando melhorar as condições financeiras dos tomadores dos recursos e abrindo espaço para aumentar o prêmio ambiental.

§10º Regulamento irá definir os parâmetros pelos quais as operações com os recursos dos fundos constitucionais poderão ser utilizados.” (NR)

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará os aspectos de gestão e governança do Fundo de Compensação das Mudanças Climáticas.

* C D 2 2 3 9 3 0 4 5 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas de maior relevância internacional é o financiamento a projetos ligados às mudanças climáticas. Trata-se de questão estratégica e que vêm alinhando a atenção de diversas autoridades internacionais em busca de soluções de larga escala que possam contribuir para os esforços de recuperação ambiental e adoção de tecnologias ambientalmente responsáveis.

Essa é uma questão que vai muito além do setor público. Já existe um forte movimento internacional do Setor Privado que visa também contribuir para esses esforços de mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas, inclusive do ponto de vista financeiro. Um exemplo são as iniciativas ESG (environmental, social and governance) em que os investidores aceitam receber menos em seus investimentos caso os emissores se comprometam com metas ambientais (KPIs).

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca criar uma alternativa de financiamento dos esforços climáticos por meio da criação de títulos públicos “verdes” que seriam réplicas exatas dos títulos públicos originais, mas que trariam benefícios ambientais.

Metodologicamente, o Tesouro Nacional emitiria simultaneamente tanto os títulos tradicionais quanto as réplicas verdes (aquelas que teriam impacto sobre o meio-ambiente). Os investidores que quisessem contribuir para o meio ambiente pagariam mais pelos títulos verdes (menores taxas de juros).

A diferença entre o que a União deveria pagar pelo serviço da dívida dos títulos normais e o que ela irá pagar pelos títulos verdes seria depositada em um fundo que financiaria projetos ambientalmente sustentáveis, definidos por um comitê designado para isso.

Essa proposta está alinhada com o Projeto de Emenda Constitucional recentemente apresentado ao Congresso que retira as despesas com o meio-ambiente, desde que financiadas por doações, do cálculo do Teto de Gastos.

Com relação à adequação orçamentária e financeira do projeto, entende-se que como a referência são os títulos públicos emitidos em mercado e que o menor prêmio pago pelos títulos verdes decorre de compromisso de que a diferença seja destinada a causas ambientais, não cabe se falar em aumento de despesa, mas sim de doação pelos investidores que abrem mão de parte dos juros a que teriam direito para fomentar as causas ambientais.



O projeto estabelece que a regulamentação será feita por Ato do Poder Executivo e que haverá uma governança estruturada para lidar com as metas ambientais e com a gestão dos recursos.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado **Otto Alencar Filho**
PSD/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os títulos de que trata o *caput* do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do *caput* do art. 1º; [\(Inciso acrescido pela Medida](#)

Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do *caput* do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 1º. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008 e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º Os títulos a que se refere esta Lei poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do *caput* do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do disposto no § 2º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 4º O Poder Executivo definirá os limites quantitativos, máximos e mínimos, por operação e por período de tempo, dos títulos públicos a serem ofertados na forma do disposto no inciso II deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001)

§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do *caput* deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
